



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico – PROJUR-PGM/PMAP

MÉRITO: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação Nº 6.2025-35 para Locação de Estande institucional no pavilhão Pará, durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre mudanças climáticas – COP30, Que ocorrerá no período de 17 a 21 de novembro de 2025, no centro de convenções centenário da assembleia de Deus, em Belém-PA.

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitações;

Colenda CPL,

PRELIMINAR

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE STAND – SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI Nº 14.133/21. **PARECER FAVORÁVEL.** REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

Vieram os autos do departamento de licitações contratos, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura de Aurora do Pará, solicitando análise jurídica quanto à viabilidade de locação de estande, destinado a realizar atividades de interesse do Município de Aurora do Pará.

Constata-se que há documentação informativa sobre os serviços, demonstrando que o projeto se encontra apto para o funcionamento, bem como demais documentos que indicam que está de acordo com o preço praticado usualmente no mercado, além de outros que atestam o interesse público. Após medidas internas, por força da legislação federal, vieram os autos para esta Procuradoria.

É o breve relatório. Passo a fundamentar:

A priori, cumpre esclarecer que compete a esta PGM, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este parecer meramente opinativo, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente dominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas na Lei nº 14.133/21, respectivamente.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

Dentre as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação encontra-se a **contratação de serviços exclusivos** para atender as necessidades da Administração Pública (inteligência art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21), senão vejamos:

“Art.74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;.”

Portanto, assiste ao gestor público a possibilidade de contratação de serviços que notoriamente são exclusivos, para nele desempenhar as atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, contudo tal margem de ação, não significa arbitrariedade, pois, estão fixados requisitos, os quais devem ser observados e comprovados nos autos em cada caso concreto.

Assim, os citados requisitos à dispensa de licitação – a priori, restam satisfeitos, objetivando a contratação do estande para participação dos eventos da COP-30 **em epígrafe análise**.

CONCLUSÃO

Portanto, considerando a fundamentação jurídica disposta acima; diante do interesse público devidamente justificado, e baseados nos princípios da necessidade, finalidade e na continuidade do serviço público, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Procuradoria manifesta-se pela **POSSIBILIDADE** de inexigibilidade para locação do estande, ora objeto deste certame, com fundamento no **inciso I do Art. 74, Lei nº 14.133/21. É o parecer.**

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 03 de outubro de 2025.

Renato da Silva Neris
Procurador-Geral do Município
Advogado OAB/PA nº 28.973